



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2022 DE 02 DE MAIO DE 2022.



DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO MONTESANTENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEZITA MARTINS NETA, Prefeita Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, concede o título de cidadão *montesantense* ao Sr. MARCOS ROBERTO TEIXEIRA ALVES, CPF 577.667.971-00, RG 57.912 SSP/TO, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Município.

Parágrafo único – A outorga do título ora concedido se fará em dia e hora a ser definido pela Prefeita Municipal em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a ser realizada em sessão solene.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de maio de 2022.


NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal


Francisco Soares Gomes
Sec. Mun. de Administração
Decreto: 001/2021

Registrado e Publicado.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Saudamos os eminentes Vereadores, oportunidade em que submetemos à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que sobre a concessão de título honorífico de cidadão montesantense.

A presente iniciativa tem por escopo prestar justa homenagem à MARCOS ROBERTO TEIXEIRA ALVES, a qual, sem dúvidas, é merecedor da referida honraria face aos relevantes serviços prestados à sociedade Montesantense, conforme de conhecimento da larga maioria deste Município.

Diante do exposto, ressaltando o mérito do homenageado, submetemos o citado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Monte Santo do Tocantins/TO, em 02 de maio de 2022.

NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal



- I - dados do veículo;
- II - dados dos usuários;
- III - dados do motorista;
- IV - a quilometragem registrada no início e término da viagem;
- V - as datas de início e término da viagem;
- VI - os horários de saída e chegada;
- VII - o itinerário da viagem;
- VIII - outras anotações de interesse.

Art. 10 - Buscando critérios de economia financeira, poderá o Secretário Municipal de Administração, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias, para grupos de atletas de até 10 (dez) pessoas.

Art. 11 - É vedado à Secretaria Municipal de Administração fornecer o transporte aos atletas, entidades desportistas ou religiosas, nas seguintes hipóteses:

I - que recebam ou possuam interesses econômicos, patrocínios comerciais, industriais ou prestem serviços profissionais a qualquer pessoa física ou jurídica;

II - de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019;

III - com finalidades impróprias, imorais, ilegais ou que sejam alheias aos princípios desportivos;

IV - de passageiros acima da capacidade prevista do veículo destinado ao transporte dos atletas, entidade desportiva ou religiosa pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12 - É vedada a disponibilização de qualquer outro bem, pessoal ou recurso além do necessário para a realização do transporte previsto nesta Lei.

Art. 13 - É vedada o uso de veículo de transporte escolar quando este for o único operacional no município.